

Registro: 2025.0000452571

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2116420-20.2024.8.26.0000/50002, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes HILDA AMARO MACARRÃO e JOÃO DIOGO, é agravado BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 9 de maio de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 70299

Agravo Interno Cível Nº: 2116420-20.2024.8.26.0000/50002

COMARCA: São Paulo

Agravantes: Hilda Amaro Macarrão e João Diogo

Agravado: Banco Industrial do Brasil S/A

Interessados: Panificadora Cepam Ltda e Village Cepam Indústria de Chocolates Ltda.

Ementa: DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR PRINCIPAL. EXISTÊNCIA DE GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÃO AJUIZADA CONTRA O COOBRIGADO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 885 DO E. STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre a possibilidade do prosseguimento de demanda ajuizada em face de coobrigado, depois de deferida a recuperação judicial do devedor principal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 885, o E. STJ assim decidiu: “*A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005*”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao decidir pelo prosseguimento da demanda movida contra coobrigado.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

decisão.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo Interno a que se nega provimento.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por Hilda Amaro Macarrão e outro contra decisão que, em demanda executiva, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou a orientação estabelecida no E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.333.349/SP, julgado sob o regime dos recursos repetitivos. Alega a inaplicabilidade do precedente repetitivo ao caso porque o V. Acórdão recorrido violou os artigos 6º e 49 da Lei 11.101/2005. Indica que prevendo a lei a suspensão das ações em virtude da recuperação judicial, o mesmo tratamento deve ser estendido ao devedor solidário. Sustenta que o prosseguimento deste feito pode gerar um recebimento de crédito por via transversa e antes dos demais credores, em ofensa ao princípio do pacta sunt servanda.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e o paradigma apontado na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgado o Recurso Especial nº 1.333.349/SP (tema 885), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções, nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, porque não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, *caput*, e 52, III, e a novação a que se refere o art. 59, *caput*, por força do que dispõe o art. 49, §1º, todos da Lei nº 11.101/2005. Confira-se a fls. 139/140.

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 70/75) está em perfeita sintonia com a orientação superior, ao determinar o prosseguimento do feito contra os avalistas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Confira-se trecho do V. Acórdão: “*Sabe-se que a garantia fidejussória é um tipo de garantia pessoal, em que o avalista assume a responsabilidade de cumprir a obrigação caso o devedor principal não o faça. A súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça nos traz que “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”. Em que pese a tese combativa dos agravantes de que “por consequência lógica, os débitos existentes antes do pedido da Recuperação Judicial da devedora principal e, portanto, sujeito a seu procedimento, não podem ser exigidos dos sócios avalistas, ora Agravantes, já que sua exigibilidade aguarda ocorrência de condição, qual seja, eventual descumprimento do Plano a que se sujeita.”, verifica-se a impossibilidade de a mesma ser acatada” (fls. 73).*

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado